

Autos nº 1000928-40.2019.8.26.0204 – Reexame Necessário
6ª Câmara de Direito Público – Relator Des. Mauricio Fiorito
Recorrente: Juízo *Ex Offício*
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Foro de General Salgado – Vara Única

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Douta Câmara. Ilustre Relator

Relatório

O *Parquet* move ação civil pública em face do Município de General Salgado visando à solução do problema afeto à *falta de rede de esgotos no loteamento* denominado “Distrito Industrial”, situado em *área de propriedade da municipalidade ré*. A tutela de urgência foi deferida nas fls. 190/192, para o fim de determinar a implantação de sistemas de coleta, destinação e tratamento de esgotos aprovados pela CETESB e SABESP, interligados à rede já existente no loteamento em questão, fixando-se o prazo de 90 dias para o início da obra e 15 meses para a sua conclusão, sob pena de multa-diária.

Citada, a municipalidade ré apresentou defesa nas fls. 203/216, sustentando, preliminarmente, a necessidade de acolhimento de seu pedido de denunciação da lide da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo – SABESP ou sua admissão no polo passivo da ação, por força do litisconsórcio passivo necessário, bem como inépcia da inicial. No mérito, diz que a obrigação para a execução das obras requeridas nos autos é da Sabesp, pois teria se comprometido a “executar o Plano de Investimentos constantes do Anexo nº 2” do contrato, bem como esgrime fundamentos acerca das leis orçamentárias e impossibilidade de cumprimento das obrigações nos prazos requeridos pelo autor.

Determinada a inclusão da Sabesp no polo passivo da ação, por força do provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento nº 22410022-59.2019.8.26.0000 (fls. 481/489), a denunciada apresentou contestação nas fls. 536/558. Réplica do município nas fls. 660/662.

Após manifestação das partes acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 672, 673/674 e 680), foi proferida a r. sentença de fls. 682/689 que *julgou procedente a ação*, para condenar o Município de General Salgado a “*implantar, no loteamento "Distrito Industrial", fruto do parcelamento do solo ocorrido na*

*matrícula nº 4.102, sistemas de coleta, destinação e tratamento de esgotos aprovados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), interligados à rede já existente no Município, concluindo todas as obras e serviços necessários, inclusive estação elevatória, no prazo de doze meses contados da data do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a trinta dias”, e **improcedente o pedido formulado em sede de denúncia da lide**, impondo ao réu o pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% sobre o valor atualizado da causa, em favor da litisdenunciada.*

Sem recurso voluntário, submeteu-se a sentença ao reexame necessário.

Este o relatório do necessário.

A r. sentença está bem fundamentada e bem apreciou os fundamentos e as provas constantes dos autos.

Restou incontroverso nos autos que o loteamento denominado “*Distrito Industrial*”, *implantado em terras de propriedade do Município de General Salgado*, objeto da matrícula 4102 do CRI de General Salgado, no ano de 1991 (fls. 11/16), padecia das obras de saneamento básico reclamadas nos autos.

A imposição da obrigação de realização das obras de infraestrutura em face do município deriva de sua ***condição de loteador*** e, assim, por aplicação da Lei nº 6.766/79, não podendo dela se esquivar para atribuir à concessionária do serviço, no caso, a SABESP.

Ainda que assim não fosse, se o loteamento tivesse sido implantado por terceiro, o município, tendo o poder-dever constitucional e legal de prover a ordenação e controle do parcelamento do solo urbano, seria igualmente responsável pela regularização das obras necessárias (art. 30, VIII, CF; art. 40, Lei 6.766/79), como, aliás, se extrai da jurisprudência consolidada no TJSP e no STJⁱ.

A implantação dos sistemas de coleta, destinação e tratamento de esgotos diz respeito diretamente com a **proteção ambiental** e com a **saúde pública**.

E o município deve prestar serviço de saneamento básico adequado e eficiente, seja com suporte nas diretrizes do Estatuto da Cidade (art. 2º, I, da Lei nº 10.257/01) -- pois todos têm o direito a uma cidade sustentável, cujo conceito agrega os elementos afetos ao saneamento, à infraestrutura e aos

serviços públicos¹ -- seja com base no estatuto próprio que considera o saneamento como serviço universal que deve ser prestado de forma eficaz e adequada à saúde pública e à proteção ambiental (Lei nº 11.455/07)².

No plano constitucional, evitar o despejo de esgoto *in natura* em corpo d'água é mandamento da Constituição do Estado de São Paulo, que data de 1989 e que dispõe competir ao Município promover ações de saneamento básico:

Artigo 182 - Incumbe ao Estado e aos *Municípios* promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**.

Artigo 208 - ***Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.***

Prover serviços de saneamento básico é, portanto, obrigação há muito imposta ao município, que está em mora há mais de três décadas – considerando que o loteamento foi instituído no ano de 1991.

Ademais, evitar a disseminação de doenças é obrigação que provém da Constituição Federal, pois é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** promover a **melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico** (CF, art. 23, IX), além de **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas** (art. 23, VI).

A **saúde** é um direito de todos e obrigação do Estado, *lato sensu*, que deve reduzir o risco de doenças (CF, arts. 196 e 197), competindo ao Poder Público executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (CF, art. 200, II) e participar da formulação da política e da **execução das ações de saneamento básico** (CF, art. 200, IV).

As frequentes alegações, que buscam refúgio nas restrições orçamentárias, nos princípios da separação de poderes, da discricionariedade administrativa, da reserva do possível, como fatores impedientes do direito invocado pelo autor na ação civil pública, *data venia*, atendem a um raciocínio vetusto, anacrônico, dissociado das necessidades brasileiras e conivente com a

¹ Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

² Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - **universalização do acesso**;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e **maximizando a eficácia das ações e resultados**;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

incompetência e/ou com a prática corriqueira de malversação dos recursos públicos, não podendo o Judiciário Brasileiro ser leniente com esse tipo de descaso, colocando a população na UTL.

É caso de política pública sobre direito fundamental que não escapa ao controle judicial. Os Tribunais têm afastado os surrados argumentos da discricionariedade, da separação dos poderes e da reserva do possível.

Já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça** que:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. **A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro**, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social.

(...)

5. **A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana**, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.

6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aquelos direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010)

7. Recurso Especial provido. (REsp 1068731/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 17.02.2011)

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a

consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 08.06.2010)

Também a **Corte Constitucional brasileira**:

“O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, **especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional**".” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no 595.595-SC).

DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGÍTIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL.

- O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.

- A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

- A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes.

A CONTROVERSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”.

- A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina.

- A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes.

- A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). (Recurso Extraordinário nº 639337 AgR/SP - São Paulo, de relatoria do Ministro Celso de Mello (DJ 23.08.2011)

Conforme decidido pela 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, sob o voto condutor da Desembargadora Maria Laura Tavares (Apelação/Reexame Necessário nº 0000731-85.2015.8.26.0352, j. em 28/11/16), há possibilidade sim de controle de políticas públicas pelo Judiciário, com o exame da sua implementação, adequação ou correção, na conformidade com os mandamentos constitucionais:

“As políticas públicas delineadas pelo Executivo e pelo Legislativo devem observar os princípios fundamentais e os preceitos Constitucionais e cabe ao Judiciário, em última instância, analisar a compatibilidade daquelas com estes. Nesse sentido, destaca KAZUO WATANABE³:

“...ao Poder Judiciário, como conseqüência da assunção de novas atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal de 1988, dentre as quais se inclui o controle de constitucionalidade das leis, atos e atividades de todos os órgãos do estado, incumbe proceder ao controle das políticas públicas, com o exame da sua implementação, adequação ou correção, na conformidade com os mandamentos constitucionais.”

A **omissão do município** em dar solução à questão, aliada à falta de demonstração concreta da impossibilidade financeira de fazer frente à obrigação legal -- que denuncia o desleixo na organização das finanças -- não autoriza a manutenção do estado inercial e, assim, abre ensejo ao Poder Judiciário determinar o cumprimento do dever legal (*Apelação nº 0013636-75.2010.8.26.0198, 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, Relatora Maria Laura Tavares, j. em 09.11.2015*):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Obrigação de fazer. Pretensão de imposição ao Município de Franco da Rocha da obrigação de coleta de resíduos sólidos domiciliares ou equiparados (convencionais) produzidos por unidades prisionais e de custódia estaduais situadas no território municipal. Possibilidade. Serviço de interesse predominantemente local que gera o risco de dano ambiental, urbanístico e à saúde pública. Necessidade de coleta e destinação adequadas. Competência Municipal. Artigo 30, inciso V, da Constituição Federal Lei 12.305/2010. Omissão da Municipalidade na elaboração de plano de gestão integrada de resíduos sólidos e diagnóstico dos resíduos gerados no respectivo território. Necessidade de coleta pelo Município dos resíduos sólidos gerados pelos estabelecimentos estaduais e considerados domiciliares ou equiparados (convencionais). Impossibilidade de aplicação da teoria da reserva do possível. **Tempo hábil (mais de uma década) para organização das finanças ou adoção de outras medidas destinadas à solução do problema. Ausência de**

³ “Controle Judicial das Políticas Públicas “Mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis”, in GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*, Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 216.

demonstração da impossibilidade financeira. Sentença mantida. Recurso da Municipalidade improvido.

Quanto à denúncia da lide, o magistrado sentenciante, consignando que o loteamento foi estabelecido em 1991, *tendo como loteador o próprio Município*, enquanto a concessão dos serviços públicos de água e esgoto à litisdenciada se deu apenas em 1997 e, portanto, não abrange o loteamento em questão, por força de *exclusão contratual* de responsabilidade da concessionária por fatos anteriores à data da assunção dos serviços, entendeu que **“a responsabilidade pela implantação do sistema de esgotamento sanitário no loteamento Distrito Industrial é mesmo apenas do Município, não havendo qualquer direito de regresso em relação à SABESP”** (fls. 688).

De fato, não há responsabilidade da concessionária em relação às obrigações impostas e o município não trouxe aos autos documentos que comprovem a assunção de tais obrigações em relação ao loteamento “Distrito Industrial”. Pelo contrário, o Plano Municipal de Saneamento juntado pela municipalidade ré (fls. 166/180), não é capaz de atribuir qualquer responsabilidade à Sabesp, tampouco fazia parte do aludido contrato de concessão.

Bem por isso, por ter alterado a verdade dos fatos, a fim de ver seu pedido de denúncia da lide deferido, ao Município de General Salgado foi imposta, de forma escorreta, pena por litigância de má-fé, na forma dos artigos 81 e 96 do Código de Processo Civil.

Nosso parecer é, nestes termos, pelo **não provimento ao reexame necessário**, mantendo-se as cominações impostas, nos exatos termos constantes da r. sentença.

São Paulo, 19 de abril de 2022.

José Carlos de Freitas
13º Procurador de Justiça
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

ⁱ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Meio ambiente. Loteamento clandestino e ilegal, constituído sem alteração do uso do solo rural no INCRA e sem prévia aprovação dos órgãos competentes, licenciamento ambiental e registro imobiliário, com ocupação de áreas de preservação permanente. Inércia do Município em cumprir o seu dever de fiscalizar e de impedir a constituição do loteamento irregular que implica na sua obrigação de regularizá-lo, com a implantação da infraestrutura necessária, bem como de recuperar o meio ambiente degradado. Aplicação da Lei nº 6.766/79, que regula o parcelamento do solo urbano, e dos artigos 30, VIII, e 225, ambos da Constituição Federal. Condenação do Município que não viola o princípio da independência dos poderes ou a discricionariedade administrativa. Prazos para regularização que se mostram adequados. Recurso desprovido. (Apelação nº 0013113-57.2012.8.26.0533, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Dimas Rubens Fonseca, j. 12.11.15)

Ação Civil Pública. Loteamento irregular por infringência ao disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei 6.766/79. Laudo pericial que atestou que o loteamento foi feito em área de risco, com declive superior a 30%, sem que fossem observadas as exigências específicas das autoridades competentes. Responsabilidade solidária da empresa Loteadora e da Municipalidade. Precedentes. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (Apelação Cível 0002610-91.2012.8.26.0495, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Renato Delbianco, j. 17.11.15).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO PARA FINS SOCIAIS IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PODER-DEVER. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. 1. As exigências contidas no art. 40 da Lei n. 6.766/99 (*rectius*:79) encerram um dever da municipalidade de, mesmo que para fins sociais, regularizar loteamento urbano, visto que, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, compete-lhe promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 131.697/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 13.06.2005, p. 216).

PROCESSUAL CIVIL. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. PODER-DEVER. LEGITIMIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 446.051 - SP (2013/0394193-0), Relator Ministro Herman Benjamin, j. 27 de março de 2014, DJe 22.04.2014).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. PODER-DEVER. PRECEDENTES.

1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

2. Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

3. Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

4. O fato de o município ter multado os loteadores e embargado as obras realizadas no loteamento em nada muda o panorama, devendo proceder, ele próprio e às expensas do loteador, nos termos da responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 40 da Lei 6.766/79, à regularização do loteamento executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença.

5. No caso, se o município de São Paulo, mesmo após a aplicação da multa e o embargo da obra, não avocou para si a responsabilidade pela regularização do loteamento às expensas do loteador, e dessa omissão resultou um dano ambiental, deve ser responsabilizado, conjuntamente com o loteador, pelos prejuízos daí advindos, podendo acioná-lo regressivamente.

6. Recurso especial provido. (AgRg no Ag 1113789/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Órgão Julgador - SEXTA TURMA, j. 23/03/2010, DJe 19/04/2010).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DO SOLO URBANO. LOTEAMENTO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, compete aos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

Cumpra, pois, ao Município regularizar o parcelamento, as edificações, o uso e a ocupação do solo, sendo pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual esta competência é vinculada.

Dessarte, "se o Município omite-se no dever de controlar loteamentos e parcelamentos de terras, o Poder Judiciário pode compeli-lo ao cumprimento de tal dever" (REsp 292.846/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.04.2002). No mesmo sentido: REsp 259.982/SP, da relatoria deste Magistrado, DJ 27.09.2004; Resp 124.714/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.09.2000; REsp 194.732/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.06.99, entre outros.

Nesse diapasão, sustentou o Ministério Público Federal que "o município responde solidariamente pela regularização de loteamento urbano ante a inércia dos empreendedores na execução das obras de infra estrutura" (fl. 518). Recurso especial provido, para concluir pela legitimidade passiva do Município de Catanduva. (REsp 432531/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, j. 18/11/2010, DJe 19/04/2010)